



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

Apresentação: 21/09/2021 15:05 - CE  
PRL 1 CE => PL 1780/2020

PRL n.1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.780, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.894/2020, PL nº 2.045/2020, PL nº 2.052/2020, PL nº 2.071/2020, PL nº 2.102/2020, PL nº 2.104/2020, PL nº 2.162/2020, PL nº 2.172/2020, PL nº 2.206/2020, PL nº 2.609/2020, PL nº 2.687/2020, PL nº 878/2021, PL nº 879/2021, PL nº 881/2021, PL nº 1.184/2021, PL nº 1.250/2021, PL nº 1.301/2021, PL nº 1.361/2021, PL nº 1.698/2021 e PL nº 1.936/2021)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a realização emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA) durante a pandemia causada pelo novo coronavírus.

**Autores:** Deputados JORGE SOLLA E OUTROS

**Relator:** Deputado PEDRO VILELA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei de nº 1.789, de 2020, principal, de autoria do Deputado Jorge Solla e outros, pretende acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 13.079, de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. O objetivo da proposição é determinar a realização, em caráter emergencial, no prazo de trinta dias, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), para todos os brasileiros portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

Encontram-se apensados vinte projetos de lei. O primeiro projeto apensado, de nº 1.894, de 2020, de autoria do Deputado Luciano Ducci e outros, determina que os Conselhos Regionais de Medicina concedam registros temporários aos médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com validade durante a vigência dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, com a finalidade de reforçar as equipes de saúde pública, envolvidas diretamente combate ao Covid-19.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.045, de 2020, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, pretende criar processo simplificado, denominado Revalida Emergencial, a ser regulamentado pelo MEC e realizado no prazo de quinze dias, de revalidação de diplomas médicos de estudantes com cursos de medicina realizados no exterior, visando ao exercício de atividades médicas supervisionadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Autoriza também a contratação simplificada dos médicos com diplomas expedidos no exterior que estejam nos últimos 6 (seis meses) de conclusão do processo de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA, de acordo com regulamentação do Ministério da Saúde, para o exercício de atividades médicas supervisionadas durante o mesmo período.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.052, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart, pretende autorizar a contratação temporária, por órgãos de saúde públicos e privados, de médicos brasileiros formados no exterior, que não realizaram o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas – REVALIDA para o combate à COVID 19, durante o período do estado de calamidade pública. A contratação temporária terá duração de dois anos, não prorrogável e será realizada na modalidade de médico auxiliar, submetido a aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições, sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe, na Atenção Básica à Saúde. A proposição dispõe ainda que os gestores de saúde, em conjunto com as instituições de ensino parceiras, elaborem currículos complementares destinados a avaliação de desempenho do médico auxiliar. Ao final do período de avaliação do médico auxiliar, o órgão



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

competente poderá conceder reconhecimento do diploma estrangeiro e autorização para exercer temporariamente suas atividades no País, na atenção básica à saúde. Essa autorização poderá ser tornar definitiva com a aprovação do candidato no Exame REVALIDA. As contratações, com base nesta lei, deverão observar os critérios de lotação de profissionais nas localidades mais afetadas pelos índices de contaminação pela COVID-19.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 2.071, de 2020, de autoria do Deputado Valmir Assunção, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 13.979, de 2020, autorizando, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a contratação imediata de profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Dispõe ainda que a atuação dos profissionais assim contratados se cingirá ao período do estado de calamidade pública instituído pelo do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, podendo, porém, haver prorrogação por ato do Poder Executivo.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 2.102, de 2020, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, pretende alterar a Lei nº 13.958, de 2019, que instituiu o Programa Mais Médicos, para, em caso de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, durante sua vigência, autorizar o Ministro da Saúde a editar normas complementares para a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da Medicina no território brasileiro, desde que seja comprovada a habilitação para o exercício da profissão. Admite também que essa contratação seja renovada por período determinado, havendo necessidade dos serviços desses profissionais médicos, em período posterior período epidêmico.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 2.104, de 2020, de autoria dos Deputados Alan Rick e Dulce Miranda, autoriza, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contratação, por estados, municípios e hospitais privados, para a função de médico, de brasileiros formados em Medicina no exterior que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano ou que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



estejam no último semestre da complementação para revalidação de diploma médico. Para esses, o Ministério da Saúde emitir um registro especial, sendo a eles autorizado o exercício profissional da Medicina em todo o território nacional.

A proposição também determina que o Ministério da Educação exare, pelas mesmas razões, no prazo de dez dias, edital simplificado de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras. Esse edital deve prever revalidação automática dos diplomas dos candidatos que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo 1 (um) ano e dos candidatos que estejam no último semestre do processo de revalidação. A duração do processo de revalidação não poderá ser superior a trinta dias, vedada a participação de candidato que tenha sido excluído do Programa Mais Médicos como forma de sanção.

O sétimo projeto de lei apensado, de nº 2.162, de 2020, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, autoriza, na vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior, por instituições de ensino superior legalmente reconhecidas no país de origem, para o exercício de atividades médicas supervisionadas. Os cursos realizados pelos diplomados devem ser presenciais e com exigência de estágio profissionalizante.

A proposição dispõe ainda que terão prioridade na contratação temporária aqueles que contarem com ao menos 1 (um) ano de atuação profissional no programa Mais Médicos para o Brasil; houverem se submetido ao Revalida em 2017, na ordem decrescente da nota obtida; e houverem concluído curso de especialização em Saúde da Família, em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, promovido por universidade brasileira em parceria com a universidade aberta do SUS (UNA-SUS), nos termos da Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação. Esses critérios serão também utilizados para desempate, se o



\* CD215496250300 \*

número de candidatos interessados superar o número de vagas oferecidas na rede pública.

O oitavo projeto de lei apensado, de nº 2.172, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, propõe acrescentar novos parágrafos ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para permitir, durante o período do estado de calamidade pública decorrente do Covid 19, a revalidação, por universidades públicas e privadas, de diplomas de graduação em Medicina de cidadãos brasileiros, expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros, por universidades públicas e privadas, que ofereçam curso reconhecido de mesmo nível e área ou equivalente. Exige que os diplomas estejam apostilados em cartórios autorizados no respectivo país de emissão e traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Em caso de diplomas emitidos por países não partes da Convenção da Apostila Haia, deverá ser realizada a legalização consular junto às repartições consulares do Ministério das Relações Exteriores no Exterior.

O nono projeto de lei apensado, de nº 2.206, de 2020, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, autoriza, durante o período de situação de emergência de saúde pública de que trata a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a contratação de médicos brasileiros formados no exterior, para atender na Atenção Primária à Saúde. Requer a regular comprovação de formação médica em instituição estrangeira, por meio de cópia do diploma autenticado pela instituição estrangeira responsável pela sua emissão, de acordo com a legislação vigente no país de origem e apostilado caso este seja signatário da Convenção de Haia (Resolução 228, de 22 de junho de 2016, do CNJ) ou, caso contrário, autenticado por autoridade consular competente. Para essa contratação, deverá ser dada prioridade para os médicos formados no exterior que já tenham participado do Programa Mais Médicos e tenham sido desvinculados do Programa sem justa causa, em razão de expiração de seu limite temporal.

A proposição atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade de avaliar, no prazo de trinta dias, a documentação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



\* CD215496250300 \*

comprobatória de certificação de conclusão de curso e aptidão do médico para o exercício da profissão no País. Na hipótese de lacuna legal, serão estabelecidos os critérios dispostos na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as “normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, no que for compatível com esta norma.

O projeto determina ainda a expedição de CRM temporário pelo Conselho Federal de Medicina, enquanto perdurarem os efeitos da Lei nº 13.979/, de 2020. Dispõe ainda que as normas propostas não impedem que o médico brasileiro formado no exterior participe do exame REVALIDA para aquisição de CRM definitivo ou de eventual edital de chamamento público, como o Programa Mais Médicos, durante o período em que estiver prestando serviços ao País.

O décimo projeto de lei apensado, de nº 2.609, de 2020, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 2020, para autorizar, durante o período de estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a contratação de médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma de regulamento.

O décimo primeiro projeto de lei apensado, de nº 2.687, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, adiciona artigo à Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, para prorrogar por dois anos, com anuênciam do médico interessado e da secretaria municipal ou estadual de saúde, os contratos vigentes dos médicos vinculados a esse Programa. Acrescenta também parágrafo ao art. 25 da Lei nº 13.958, de 2019, para suprimir, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina para candidatura ao processo seletivo do Programa Mais Médicos para o Brasil.



\* CD215496250300 \*

O décimo segundo projeto de lei apensado, de nº 1.184, de 2021, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, autoriza, enquanto reconhecida a pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde, a contratação temporária de médicos formados no exterior e com registro no Conselho Regional de Medicina ou órgão equivalente no país de origem, independentemente de possuírem registro no Brasil, para atuação exclusiva na atenção a pacientes com Covid-19 em municípios brasileiros que façam fronteira com outros países.

O décimo terceiro projeto de lei apensado, de nº 1.250, de 2021, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, acrescenta artigo à Lei nº 13.958, de 2019, que instituiu o Programa Mais Médicos para o Brasil, para prorrogar por três anos os contratos dos profissionais da saúde vinculados ao Programa Mais Médicos e ao Programa Mais Médicos pelo Brasil, desde que atuem comprovadamente no combate à pandemia do Covid-19.

O décimo quarto projeto de lei apensado, de nº 1.301, de 2021, de autoria do Deputado Alan Rick e outros, autoriza, durante o estado de emergência em Saúde Pública de importância nacional, para o combate à pandemia do Covid-19, em território brasileiro, a contratação temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na seguinte ordem de prioridade: médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

A proposição lista as condições para a contratação: diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira, dispensada a sua revalidação nos termos previstos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional; habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e conhecimento em língua portuguesa.

A contratação poderá ser procedida de forma direta por qualquer ente federado, cabendo ao ente contratante o envio dos dados dos médicos contratados para o Ministério da Saúde que providenciará o registro provisório; emitirá número de registro e carteira de identificação para cada



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

médico contratado, habilitando-o ao exercício da Medicina exclusivamente no âmbito do ente contratante. Finalizada a contratação, o ente contratante deverá comunicar ao Ministério da Saúde, que providenciará a baixa do registro provisório concedido.

O projeto também prevê que o médico estrangeiro contratado nos termos das normas propostas e seus dependentes legais façam jus a visto temporário de permanência no Brasil, enquanto perdurar a emergência em Saúde Pública de importância nacional.

Finalmente, concede revalidação automática aos diplomas dos médicos aprovados na primeira fase do Exame REVALIDA de 2020.

O décimo quinto projeto de lei apensado, de nº 1.361, de 2021, de autoria do Deputado Jorge Solla, acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 13.958, de 2019, para suprimir, durante a vigência da pandemia do Covid-19, a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina para candidatura ao processo seletivo do Programa Mais Médicos pelo Brasil.

O décimo sexto projeto de lei apensado, de nº 1.698, de 2021, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, autoriza, durante o período da emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus, a contratação temporária de médicos, brasileiros ou não, formados no exterior, que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos.

O décimo sétimo projeto de lei apensado, de nº 1.936, de 2021, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, autoriza a contratação temporária, enquanto permanecer a emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia de Covid-19, de médicos brasileiros formados no exterior que não tenham realizado o exame de revalidação e/ou não tenham sido aprovados Exame REVALIDA e que participam ou tenham participado do Programa Mais Médicos pelo Brasil, criado pela Lei nº 12.871, de 2013, e possuam a residência fixa no Brasil, para que possam atuar na assistência à saúde durante o estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Covid-19. Essa contratação, por período não superior a dois anos, poderá ser realizada pelas instituições públicas de Saúde e particulares conveniadas com



\* CD215496250300 \*

o Sistema Único de Saúde, sendo o profissional contratado na modalidade de médico auxiliar, submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado no desempenho de suas atribuições, sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe. Sua atuação deverá estar vinculada à realização de atividades diretamente relacionadas à pandemia de Covid-19.

Para tanto, a proposição atribui às instituições federais de educação superior que ofereçam curso de Medicina a responsabilidade de revalidar temporariamente, de forma imediata e em prazo não superior a sessenta dias, os diplomas desses médicos. Dispõe que essas instituições criem comissões responsáveis pela análise da documentação apresentada pelos médicos interessados.

O projeto dispõe ainda que a autorização definitiva para o exercício profissional decorrerá de aprovação do candidato no Exame REVALIDA. Finalmente, atribui ao Ministério da Saúde a competência para edição de normas complementares.

O décimo oitavo projeto de lei apensado, de nº 878, de 2021, de autoria do Deputado Aliel Machado e outros, acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 2020, para autorizar, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 06, de Março de 2020, para auxiliar no enfrentamento da pandemia do Covid-19, a contratação de médicos estrangeiros que se encontrem no País em situação regular de estadia e que atuaram, regularmente, nos Programas “Mais Médicos” e “Médicos Pelo Brasil”, e que não se encaixam nas exigências fixadas no art. 23-A da Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A proposição prevê ainda que o Ministério da Saúde regulamente a forma de contratação destes médicos pelos Municípios, limitada pelo prazo que durar a decretação de calamidade.

O décimo nono projeto de lei apensado, de nº 879, de 2021, de autoria do Deputado Aliel Machado e outros, pretende acrescentar novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina. Esse artigo determina que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

O objetivo da proposição é permitir exceção ao cumprimento dessa norma, nos casos de decretação de estado de calamidade de saúde pública; decretação de epidemia ou pandemia; e déficit de profissionais médicos no enfrentamento de epidemia ou pandemia, conforme ato de autoridade sanitária competente para tanto. Preenchidos esses requisitos excepcionais do parágrafo primeiro, poderá atuar regularmente como médico no Brasil, resguardada a competência fiscalizatória do Conselho Federal de Medicina, excepcionalmente e apenas durante o período de calamidade em razão da pandemia da COVID-19, o profissional estrangeiro formado em Medicina na forma da lei vigente em seu país, desde que tenha experiência de pelo menos 2 (dois) anos em programas de saúde brasileira, como o Programa Mais Médicos e Programa Médicos pelo Brasil.

O vigésimo projeto de lei apensado, de nº 881, de 2021, de autoria do Deputado Aliel Machado e outros, pretende acrescentar parágrafo ao art. 23-A da Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. O objetivo é admitir a reincorporação ao Projeto Mais Médicos, na forma do caput e seus incisos desse artigo, durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19, pelo prazo que durar tal decretação e, exclusivamente para auxiliar no enfrentamento dessa pandemia, os médicos estrangeiros que ainda se encontrem no Brasil em situação regular de estadia.”

A proposição também acrescenta o art. 25-A à Lei nº 13.958, de 2019, que instituiu o Programa Médicos pelo Brasil. Pretende dispensar o processo eletivo, previsto no art. dessa Lei, para contratação de médicos, durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19. Admite a contratação temporária de médicos de nacionalidade cubana, residentes no Brasil e que atuaram, regularmente, no Programa “Mais Médicos”, sob responsabilidade do Governo Federal, e que não atendem às exigências fixadas no art. 23-A da Lei n. 12.871, de 2013.



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

Finalmente, o projeto determina que o Ministério da Saúde regulamente a forma de contratação desses médicos pelos Municípios, por prazo limitado ao de duração da decretação de calamidade.

As proposições obedecem ao regime de tramitação de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos projetos de lei em exame é meritória. Trata-se de possibilitar a atuação excepcional, em situação de emergência ou calamidade pública, por razões de crise sanitária de abrangência nacional, de médicos formados no exterior cuja titulação não tenha sido ainda devidamente revalidada nos termos da legislação brasileira, impossibilitando, desse modo, o necessário registro para exercício profissional.

É preciso considerar que várias das proposições se referem explicitamente ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que não mais está em vigor. No entanto, os efeitos da pandemia Covid 19 persistem. Do mesmo modo, embora se espere que não ocorram, outros eventos similares poderão sobrevir no futuro. Será sempre oportuno que a legislação permita, desde já, a adoção de medidas emergenciais como as contempladas nas propostas em apreço.

Concomitantemente, parece de bom alvitre que, em situações dessa natureza, os processos formais de revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior, especialmente o exame Revalida, sejam agilizados.

É verdade que, em grande parte, o teor das proposições em análise, quanto ao seu mérito, é mais afeto às competências da Comissão de Seguridade Social e Família. A esta Comissão de Educação incumbe



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

precipuamente analisar as questões de natureza educacional que, no caso da matéria em apreço, se referem, em especial, à revalidação dos diplomas dos médicos formados em instituições do exterior.

No entanto, esta Comissão não pode deixar de se pronunciar sobre todos os projetos a ela submetidos. Não há como apresentar um Substitutivo que contemple apenas as proposições com implicações no campo da educação, deixando de apreciar as demais. Por outro lado, é fato que nem todos os detalhes de cada projeto poderão ser compatibilizados em um único texto. Mas, observados os fundamentos de cada um, é possível elaborar um texto que resulte, de forma geral, na consolidação das principais intenções de seus autores.

Desse modo, pretende-se propor um texto que, em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública: a) determine a realização emergencial, em curto prazo, do exame Revalida; e b) permita a participação de médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação nacional e, consequentemente, sem registro no Conselho Regional de Medicina, no Projeto Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil.

Ainda que o objetivo da instituição do Programa Médicos pelo Brasil seja a substituição do Projeto Mais Médicos, as normas que regem este último seguem em vigor, podendo nelas ser incluídas disposições que, caso necessário, sejam mobilizadas para dar atendimento a situações emergenciais.

Cabe salientar que, em sua reunião do dia 11 de agosto do corrente ano, esta Comissão aprovou, na forma de Substitutivo, o projeto de lei nº 3.252, de 2020, que, alterando a Lei nº 13.959, de 2019, dispõe que “em caráter excepcional, desde a entrada em vigor de ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional em que se reconheça Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública causados por crise sanitária de abrangência nacional, e até findos 180 (cento e oitenta) dias após o fim da vigência do referido ato, prorrogáveis por igual período se esse ato for editado pelo Poder Executivo federal, fica autorizada a contratação, no âmbito do Sistema Único de Saúde



(SUS), de médico graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, mediante concessão provisória e emergencial de registro profissional.”

Considera-se oportuno, portanto, que, com relação à matéria ora em apreciação, seja proposta a aprovação de normas que se harmonizem e complementem aquela sobre a qual esta Comissão já se pronunciou favoravelmente.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.780, de 2020, principal, e de seus apensados, os projetos de lei nº 1.894, de 2020; nº 2.045, de 2020; nº 2.052, de 2020; nº 2.071, de 2020; nº 2.102, de 2020; nº 2.104, de 2020; nº 2.162, de 2020; nº 2.172, de 2020; nº 2.206, de 2020; nº 2.609, de 2020; nº 2.687, de 2020; nº 878, de 2021; nº 879, de 2021; nº 881, de 2021; nº 1.184, de 2021; nº 1.250, de 2021; nº 1.301, de 2021; nº 1.361, de 2021; nº 1.698, de 2021; e nº 1.936, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° PROJETO DE LEI N° 1.780, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.894/2020, PL nº 2.045/2020, PL nº 2.052/2020, PL nº 2.071/2020, PL nº 2.102/2020, PL nº 2.104/2020, PL nº 2.162/2020, PL nº 2.172/2020, PL nº 2.206/2020, PL nº 2.609/2020, PL nº 2.687/2020, PL nº 878/2021, PL nº 879/2021, PL nº 881/2021, PL nº 1.184/2021, PL nº 1.250/2021, PL nº 1.301/2021, PL nº 1.361/2021, PL nº 1.698/2021 e PL nº 1.936/2021)

Altera as Leis nº 12.871, de 2021, nº 13.958, de 2019, e nº 13.959, de 2019, para, respectivamente, em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Saúde, admitir a participação de médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação nacional, no Projeto Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil, bem como determinar a realização emergencial, em curto prazo, do exame Revalida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional, exclusivamente durante o período de sua duração, são aplicáveis, no que couberem, a médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação brasileira, para efeitos de participação do Projeto Mais Médicos, as disposições desta Lei relativas ao médico intercambista.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

“Art. 23-A. Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (anos) anos, prorrogável por igual período, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I – o processo seletivo previsto no inciso I do art. 27:

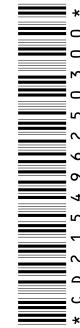
a) será realizado no prazo de 30 (trinta) após a publicação do ato de decretação;

b) será aberto também a médicos brasileiros diplomados no exterior, em instituições legalmente reconhecidas no respectivo país, e que ainda não tenham seus diplomas revalidados nos termos da legislação nacional, dispensado o requisito disposto no inciso I do § 1º do art. 25;

II – aos médicos referidos na alínea “b” do inciso I, caso aprovados no processo seletivo, será concedido, pelo Ministério da Saúde, registro único provisório para o exercício profissional, com validade para o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública referido no “caput” deste artigo, observado o disposto no inciso III.

III – findo o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, os médicos referidos no inciso II poderão permanecer no Programa, com registro provisório prorrogado, desde que se submetam e sejam aprovados na primeira edição subsequente do exame Revalida, de que trata a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso III do **caput**, a primeira edição do exame Revalida, subsequente ao período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, será realizada no prazo de 60 (sessenta dias) após o encerramento desse período.”



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*

Art. 3º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I - o edital a que se refere o § 4º do art. 2º será publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de decretação, devendo o exame Revalida ter início no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação do edital;

II – as duas etapas do exame Revalida deverão estar concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu início”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215496250300>



\* C D 2 1 5 4 9 6 2 5 0 3 0 0 \*